DELIBERAÇÃO AC00 - 934/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8051/2013
PROTOCOLO	**:**	1420192
TIPO DE PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	**:**	1 – SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA 2 – JOÃO BATISTA DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – NOTA DE EMPENHO E ORDEM DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária que não foram realizados de acordo com as determinações legais e constitucionais em razão de: 1) ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e ordens de pagamento, 2) realização de pagamento irregular referente à prestação de serviços para elaboração de balanço geral e 3) não encaminhamento de contratos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, o enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão fiscalizados na Inspeção Ordinária n.º 24/2013 realizada na Câmara Municipal de Rio Negro, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, em razão da ausência de assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho e ordens de pagamento, realização de pagamento irregular referente à prestação de serviços para elaboração de Balanço Geral e do não encaminhamento de contratos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, com aplicação de multa ao Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e aplicação de multa aos Srs. Sebastião Evaldo Paes da Silva e João Batista de Souza no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um pelo não encaminhamento de contratos solicitados de valor acima do limite, concedendo prazo regimental para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, e determinação para que o atual gestor, ou a quem venha substitui-lo, envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos especificados no item 13.2 do Relatório, sob pena de responsabilização.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 24/2013 (peça digital 01) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Câmara Municipal de Rio Negro/MS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, então sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão de 01/01/2011 a 31/12/2012), apontando as seguintes irregularidades:

- Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas nas notas de empenho e ordens de pagamento (item 3.1);
- Realização de pagamento irregular ao Senhor Carlos Alberto Araújo Martins, referente à prestação de serviços para elaboração de Balanço Geral do exercício de 2012, em que pese a existência de contador nos quadros da Câmara Municipal (item 3.2);
- Não encaminhamento de contratos, em desconformidade com a Resolução Normativa nº 64/2009 (item 13.2);
- Concessão de diárias sem a correspondente comprovação (item 14.2).

Das irregularidades supracitadas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram devidamente intimados, na forma regimental, para que viessem aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

O Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva manifestou-se nos autos, apresentando justificativas em relação aos aspectos questionados, dentro do prazo regimental.

A outra autoridade intimada, Senhor João Batista de Souza, igualmente Ex-Presidente da Câmara de Rio Negro, deixou prescrever o prazo regimental concedido para a apresentação de justificativas, sem se manifestar, conforme consta na peça digital 10.

Ato contínuo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise Conclusiva nº 8162/2015 (peça digital 11), concluindo que:

> Por todo o exposto, entendemos que os argumentos apresentados a este Tribunal de Contas, pelo Ex-Presidente, senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 24/2013, restando pendentes de regularização os itens relacionados abaixo:
>
> 1 - Item 3.1 – Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas em documentos, que deveria ocorrer à época do evento ou da realização da despesa;

2 - Item 3.2 – Realização de despesa sem amparo legal, referente pagamento ao senhor Carlos Alberto Araújo Martins para elaboração da prestação de contas de 2012, no valor de R$7.410,00;

3 - Item 13.2 – Não encaminhamento de contratos de valor acima de R$32.000,00, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 64/2009.

Instado a manifestar-se, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 9560/2016" (peça digital 12), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

1 – Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 3.1, 3.2 e 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013 como **IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12;

2 – Pela **IMPUGNAÇÃO** das despesas ilegais descritas no item 3.2, referente pagamento ao senhor Carlos Alberto Araújo Martins para elaboração da prestação de contas de 2012, no valor de R$ 7.410,00 (sete mil quatrocentos e dez reais), cuja responsabilidade pelo ressarcimento deverá recair sobre o Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, gestor à época;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então gestor – Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, nos termos do art. 42, I, VII e IX da LC nº 160/12, por restar caracterizado **grave** infração a norma legal consubstanciada no art. 58 da Lei n. 4320/64 e art. 37, II da Constituição Federal;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Srs. Sebastião Evaldo Paes da Silva e João Batista de Souza, nos termos do art. 42 caput, II, IV e V da LC nº 160/12, pela não remessa de contratos, em desconformidade com a Resolução Normativa n. 64/2009, então vigente;

5 – Pela **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 21, VIII da LC nº 160/12:

6 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, na Câmara Municipal de Rio Negro, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, os interessados foram devidamente notificados para apresentar documentos e justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame das justificativas trazidas aos autos pelo Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal, conclui-se que estes não

foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção. Vejamos:

I. **Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas nas notas de empenho e ordens de pagamento (item 3.1)**

Justificativa do jurisdicionado:

> *Temos a esclarecer a esses conceituados analistas que tendo em vista que sou funcionário do Estado de Mato Grosso do Sul lotado na 17ª URGE (Agesul) no cargo de motorista desempenho muitas vezes serviços fora da sede do município, assim avisei aos servidores que efetuaria as assinaturas devidas somente quando me fosse possível, ou seja, no final do exercício e embora me empenhasse em assinar todos os documentos que não são poucos percebemos que ficaram alguns balancetes, Atas impressas e no livro sem a devida assinatura.*

Pois bem, a inexistência da assinatura pelo ordenador de despesas em documentos referentes a empenho, liquidação e pagamento é irregularidade administrativa, pela qual pode e deve responder o agente público. Assim, diante da inobservância dessa formalidade, entendo que deverá ser aplicada multa ao Senhor Sebastião Evaldo Paes de Silva.

II. **Realização de pagamento irregular ao Senhor Carlos Alberto Araújo Martins, referente à prestação de serviços para elaboração de Balanço Geral do exercício de 2012**

Justificativa do jurisdicionado:

> *Informamos que devido o contador da Câmara Municipal estar de férias no período e havia possibilidade de sua exoneração do cargo, e havendo recursos para tal, efetuamos a contratação de um profissional para efetuar o levantamento contábil e a elaboração do Balanço Geral do exercício de 2012, ficando pronto para ser elaborado no inicio, assim não ocorreria a possibilidade de haver atrasos no seu envio ao Tribunal de Contas, pois, o mesmo ficou devidamente pago para que o profissional apenas finalizasse, encaderna-se e remetesse para as devidas assinaturas, pois havia a necessidade do mesmo ser elaborado segundo as novas regras estabelecidas pela Instruções Normativas TC/MS 035 e 036.*
>
> *Cumpre-me esclarecer que o valor acertado também incluía o levantamento do mobiliário e sua conferência com os saldos anteriores, o que se efetivou na prestação de serviços de melhor acompanhamento dos saldos patrimoniais do Poder Legislativo, pois foi constatado pelos conceituados analistas quando da inspeção ordinária, como se nota no seu Relatório emitido, onde se menciona que o inventário de bens da Câmara Municipal está de acordo com o que prevê a Lei 4.320/64 e legislação.*

A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. É inconcebível contratar-se pessoal para exercer atividades finalísticas, as quais necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade. Principalmen-

te, neste caso específico, em que a Câmara Municipal de Rio Negro possuía, à época, contador em se quadro de funcionários para elaboração do Balanço Geral, não sendo necessária a contratação do Senhor Carlos Alberto Araújo Martins para realização do referido serviço.

III. **Não encaminhamento de contratos de valor acima de R$ 32.000,00, em desconformidade com a Resolução Normativa nº 64/2009 (item 13.2)**

Justificativa do jurisdicionado:

> *Informamos que foi orientado ao Ordenador de Despesas atual que remetesse todos os contratos que porventura sejam superiores aos valores definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 64/09, pois os mesmos segundo informações preliminares sofreram aditivos e devem ser encaminhados ao TCE/MS, pois foi objeto de análise preliminar pela equipe de inspeção ordinária.*

Ocorre que não constam nos autos o encaminhamento dos Contratos relacionados no item 13.2 do Relatório, para apreciação desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolho integralmente as considerações do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria, bem como do douto Ministério Público de Contas, e concordo que permanece a irregularidade, cuja omissão na remessa caracteriza descumprimento a normas regimentais e sujeita os responsáveis às penalidades cabíveis.

IV. **Concessão de diárias sem a correspondente comprovação (item 14.2)**

Justificativa do jurisdicionado:

> *Verdadeiramente algumas diárias não estão instruídas de comprovantes, seja declaração, ofício, certificado ou outro documento hábil para provar que o servidor ou vereador realmente esteve onde alega em Relatório de Viagem, ocorre que as diárias que foram objeto de análise por ser de servidor que muitas vezes se dirigiu a Caixa Econômica, Receita Federal do Brasil, ou como no caso analisado de a servidora ter ido a Campo Grande para efetuar aquisições de materiais de expediente, assim em alguns casos não haverá os documentos comprobatórios para instruir as diárias, pois não foram fornecidos pelas empresas ou órgãos visitados, assim me parece que umas 10 (dez) diárias concedidas entre vereadores e servidores não possuem o documento hábil, pois não foi possível retirá-lo no órgão, como informado, mas que todas foram concedidas por ocasião de que os beneficiários viajassem para pernoitar fora da sede, sob pena de terem de devolvê-la no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas como prevê a lei de concessão de diárias.*

Em tempo, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica de que as diárias concedidas não caracterizam infrações a normas legais, considerando que foram observados todos os procedimentos relativos ao processamento da despesa, bem como foram elaborados os relatórios de viagem, constando os objetivos e os resultados alcançados, acato à justificativa apresentada pela autoridade responsável.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a aplicação das sanções e recomendações procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 24/2013 realizada na Câmara Municipal de Rio Negro/MS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, então sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do órgão à época do período inspecionado, Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, CPF inscrito sob o nº 794.952.571-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no artigo 44, inciso I c/c o artigo 42, incisos II, III, IV, VII e IX, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infração à norma legal, consubstanciada no artigo 37, II da Constituição Federal c/c o artigo 58 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, CPF inscrito sob o nº 794.952.571-15, e Senhor João Batista de Souza, CPF inscrito sob o nº 230.230.581-72, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, nos termos do artigo 42 incisos, II, IV e V da Lei complementar nº 160/2012, pela não remessa dos contratos solicitados por esta Corte de Contas, em desconformidade com a Resolução Normativa nº 64/2009, então vigente;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor do órgão, Senhor Cleidimar da Silva Camargo, CPF nº 825.450.811-91, ou a quem venha a substitui-lo, envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos especificados no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013, nos termos do artigo 21, VIII da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de responsabilização;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de gestão fiscalizados na Inspeção Ordinária n.º 24/2013 realizada na Câmara Municipal de Rio Negro, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/DSSM